

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000125/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/04/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017480/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100567/2023-60  
DATA DO PROTOCOLO: 12/04/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA , CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONNE NUNES DE SOUSA;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em transportes rodoviários, motoristas e trabalhadores em transportes rodoviários de passageiros com exceção do Município de Campina Grande. EXCETO a categoria dos condutores e empregados em empresas de transporte de combustíveis e de produtos perigosos e de derivados de petróleo, no estado da Paraíba, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria n.º 326/2013. EXCETO a categoria dos Motoristas Profissionais de transporte rodoviários de cargas e a categoria dos trabalhadores avulsos na atividade de movimentação de mercadoria em geral, com abrangência territorial em João Pessoa/PB.

### SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE LINHA ALIMENTADORA

O Motorista de ônibus de linhas alimentadoras será assim considerado como o profissional condutor de veículos que realize a sua atividade nas linhas alimentadoras, inclusive nos bairros e respectivas estações de embarque e desembarque, observada quanto à sua remuneração as disposições da cláusula seguinte, no que couber.

### CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários da categoria de trabalhadores abrangida pelo presente instrumento normativo que têm piso salarial foram reajustados, resultando nos valores do quadro abaixo e demais remunerações pagas atualmente, que serão devidamente majoradas conforme percentuais e valores tratados nos termos e parágrafos seguintes:

## FUNÇÃO/SALÁRIO/MÊS

- **Auxiliares de Tráfego:** R\$ 1.354,74 a partir de 01/04/2023; e R\$ 1.408,93 a partir de 01/01/2024.
- **Manobreiros:** R\$ 1.481,92 a partir de 01/04/2023; e R\$ 1.541,20 a partir de 01/01/2024.
- **Revisor:** R\$ 2.307,49 a partir de 01/04/2023; e R\$ 2.399,78 a partir de 01/01/2024.
- **Fiscal:** R\$ 2.498,00 a partir de 01/04/2023; e R\$ 2.598,00 a partir de 01/01/2024.
- **Mecânico Montador:** R\$ 2.498,00 a partir de 01/04/2023; e R\$ 2.598,00 a partir de 01/01/2024.
- **Motorista de Linhas Alimentadoras:** R\$ 1.865,75 a partir de 01/04/2023; e R\$ 1.940,38 a partir de 01/01/2024.
- **Motoristas Convencionais:** R\$ 2.498,00 a partir de 01/04/2023; e R\$ 2.598,00 a partir de 01/01/2024.

**Parágrafo Primeiro** - O ajuste do salário-mínimo será aplicado a cada ano para quem ganhar até esse valor, de acordo com a legislação vigente, e sobre os quais não haverá incidência dos aumentos percentuais acima destacados.

Os demais colaboradores terão seus salários reajustados com o percentual de 3% (três por cento) a partir de 01/04/2023 e 4% (quatro por cento), a partir do dia 01/01/2024, com as mesmas condições e observações de pagamentos dos trabalhadores que têm piso salarial definido, observadas as exceções para quem percebe salário mínimo.

**Parágrafo Segundo** - Nas situações em que o motorista vier a exercer a atividade de cobrar e receber passageiros em dinheiro, terá direito a receber o abono, conforme parágrafos sexto, sétimo e oitavo desta cláusula.

**Parágrafo Terceiro** - Os percentuais de aumento tratados anteriormente contemplam todos os reajustes e majorações na forma do acordo e diretrizes constante da ata de audiência do dia 04/04/2023, operando-se a respectiva quitação, englobando todo o período previsto para vigência desta Convenção Coletiva. Os percentuais de aumento não serão aplicados aos trabalhadores que percebem salário mínimo, haja vista que já têm seu ajuste nas épocas próprias. As condições de salários e econômicas previstas neste instrumento normativo vigerão até o dia 31/12/2024.

**Parágrafo Quarto** - Objetivando aprimorar a prestação de serviço e facilitar a vida dos usuários, as empresas poderão contratar assistentes para auxiliar nos embarques e desembarques, denominados auxiliares de tráfego, desenvolvendo atividades volantes nas paradas e/ou terminais, percebendo salário não inferior ao mínimo legal e com direito a percepção do benefício vale-refeição na forma prevista na presente contratação coletiva.

**Parágrafo Quinto** - Em virtude da implementação do sistema de bilhetagem eletrônica e vendas antecipadas dos bilhetes, as empresas poderão adotar em suas frotas veículos sem a presença de cobrador, onde o motorista procederá com a cobrança das tarifas aos usuários.

**Parágrafo Sexto** - Com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, art. 28, § 9º, alínea "2",

da Lei nº 8.212/91 e no art. 457, § 2º, da Lei nº 13.467/2017, será concedido abono de natureza indenizatória equivalente a 2% (dois por cento) da receita mensal auferida em dinheiro no veículo no respectivo turno de trabalho, exclusivamente para os motoristas que operem veículos sem a presença de cobrador, observando-se que o referido abono seja no mínimo no iumporte de R\$ 100,00 )cem reais) mensais.

**Parágrafo Sétimo** - O aludido Abono será também concedido no período de gozo de férias e com o pagamento do 13º salário ao Motorista que a ele faça jus, nestes casos, calculado com base na média dos últimos doze meses.

**Parágrafo Oitavo** - O referido Abono, mesmo sendo habitual, não integra a remuneração e não se incorpora ao contrato individual de trabalho dos Motoristas, e, também, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, tudo nos termos das leis de regência. Ademais, cessada a condição de motorista de veículo sem cobrador, cessa-se, igualmente e imediatamente, a concessão do presente Abono.

**Parágrafo Nono** - Considerando as tratativas e acordo firmado, as partes deliberaram, concordam e anuem que as quantias correspondentes às diferenças para pagamento de valores abusivos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, ante a fixação da manutenção da data-base em 01/01, deverão ser pagas, a título de abono de natureza não salarial, em três parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente nos meses de maio, junho e julho de 2023. Se o trabalhador tiver sido demitido ou tiver gozado férias nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2023, não terá direito a percepção de tal abono, de maneira que será excluído o mês de gozo de férias, e indevido a relação ao funcionário demitido, ficando quitadas todas as diferenças, efeitos de eventual retroatividade e todas as postulações decorrentes de tal direito, em face de transação estabelecida entre as categorias econômicas, inclusive em face do princípio do conglobamento e mútuos ajustes da negociação coletiva, tudo conforme avençado na Ata da Sessão realizada no dia 04/04/2023, que culminou com o acordo global entre as partes, realizada perante Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em João Pessoa. O presente parágrafo também se aplica à cláusula 11ª, no que couber.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

Fica estabelecido que as empresas passarão a pagar a importância de 40% (quarenta por cento) do salário dos colaboradores até o dia 25 (vinte cinco) de cada mês, e os 60% (sessenta por cento) remanescentes serão pagos até o 5º dia útil de cada mês, quando serão efetivados os respectivos descontos.

## **CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

As empresas disponibilizarão aos seus empregados mediante consulta em site eletrônico, ou outro aplicativo contracheque eletrônico, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados e salário.

## **DESCONTOS SALARIAIS**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS**

As empresas integrantes da categoria econômica só poderão efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados a título de danos, multa de trânsito ou quaisquer outros prejuízos causados pelos mesmos, caso haja comprovação da prática de dolo ou culpa, constatado em procedimento de apuração interna, assegurado o direito de defesa.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA OITAVA - DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E DA RESCISÃO**

As empresas poderão celebrar o Termo de Quitação Anual das Obrigações Trabalhistas com seus empregados, mediante comunicação ao sindicato laboral, e através desse Termo será dada quitação e eficácia liberatória das parcelas e obrigações trabalhistas especificadas no termo, na forma do art. 507-B da CLT.

**Parágrafo Único - A homologação da rescisão do contrato de trabalho poderá ser feita perante a entidade sindical.**

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA**

### **CLÁUSULA NONA - DAS HORAS EXTRAS**

A jornada de trabalho mensal será de até 220 horas, computado o repouso semanal remunerado, e o que exceder será pago a título de horas extras remuneradas exclusivamente com um percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Primeiro** - As partes convencionam, desde já, estabelecer o regime automático de prorrogação e /ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem o limite acima destacado (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas, mediante a concessão de folga extraordinária e /ou liberação antecipada da jornada diária.

**Parágrafo Segundo** - As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas concedidas na jornada diária. A compensação poderá também ocorrer no semestre seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário, conforme § 5º do art. 59 da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, serão devidamente pagas as eventuais horas extras realizadas e ainda não compensadas.

**Parágrafo Quarto** - Admite-se a prorrogação da jornada dos motoristas por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

**Parágrafo Quinto** - Para os empregados que exercem atividade externa, a exemplo de motoristas, fiscais,

cobradores e outros, a jornada de trabalho será controlada pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da CLT, e/ou de meios eletrônicos idôneos instalados nas garagens, veículos ou outros locais, inclusive para fins de servir como instrumentos auxiliares no controle operacional, sem se constituir em controle duplo de jornada.

## ADICIONAL NOTURNO

### CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL NOTURNO

Na hipótese de ocorrência de trabalho em período noturno, mais precisamente o compreendido exclusivamente entre 22:00hs de um dia e 05:00hs da manhã seguinte, conforme disposto no art. 73 da CLT, será assegurado a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por este instrumento normativo, o recebimento de adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá somente sobre o salário básico do empregado respectivo.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Quanto a alimentação, fica estabelecida que o empregado que recebe a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) passará a receber R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) a partir de 01/04/2023. Já a partir de 01/01/2024, o valor passará a ser de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais). Fica estabelecido, ainda, que o empregado que recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) passará a receber R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) também a partir de 01/04/2023. Já a partir de 01/01/2024, o valor em comento passará a ser de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). O vale-Alimentação ora referido somente será pago nos dias efetivamente trabalhados, ou seja, não serão devidos em dias de folga, férias, afastamentos de quaisquer naturezas, suspensão do contrato de trabalho e outras situações assemelhadas

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento do Vale-Alimentação dar-se-á até o 5º dia útil de cada mês.

**Parágrafo Segundo** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência deste instrumento normativo.

**Parágrafo Terceiro** - A percepção do Vale-Alimentação no caso de admissão e demissão será diretamente proporcional e atrelada aos dias trabalhados no respectivo mês.

**Parágrafo Quarto** - As empresas não poderão fornecer o vale-alimentação em alimentos (mercadorias) ou em dinheiro.

**Parágrafo Quinto** - Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado.

## AUXÍLIO SAÚDE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO-SAÚDE

As empresas pagarão em favor de seus empregados ativos, a partir de 01/05/2023, auxílio saúde no valor mensal limitado a R\$ 120,11 (cento e vinte reais e onze centavos), de caráter indenizatório, para custear plano de saúde contratado e autorizado pelo SINTRO/PB. A operacionalidade do pagamento do auxílio-saúde se dará mediante ajuste administrativo entre os Sindicatos convenentes.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento do Auxílio-Saúde dar-se-á até o 5º dia útil de cada mês subsequente.

**Parágrafo Segundo** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência deste instrumento normativo.

**Parágrafo Terceiro.** O empregado filiado ao SINTRO/PB terá o direito de incluir seus dependentes no plano de saúde, mediante o pagamento das despesas. Em caso de desfiliação ao sindicato, o funcionário perderá automaticamente o direito de permanência de seus dependentes ao benefício.

**Parágrafo Quarto.** Em caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as empresas manterão o pagamento do benefício do auxílio saúde pelo período de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Quinto.** Em caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, caso o empregado queira manter o plano de saúde após o período de carência previsto no parágrafo anterior, deverá assumir este encargo junto a empresa ou operadora do plano de saúde.

**Parágrafo Sexto.** O pagamento do benefício do auxílio saúde não será interrompido em caso de licença maternidade.

**Parágrafo Sétimo.** As empresas, a partir de 2024, reajustarão o referido auxílio de acordo com o contrato firmado entre o SINTRO/PB e a operadora do plano de saúde, limitado à variação do IPCA ao período de início do auxílio .

## AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão um auxílio-funeral, em valor correspondente a um salário contratual da época do óbito, aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Certidão de Dependentes Habilitados perante o INSS ou Justificação Judicial - observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso. Esse auxílio será pago aos familiares, como já mencionado anteriormente, e dividido ou rateado entre eles, mas o pagamento será de um único valor.

## SEGURO DE VIDA

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam, na vigência da presente contratação coletiva, a firmar e custear um contrato de seguro de vida em favor de todos os seus empregados que estiverem em efetivo e regular exercício de suas respectivas funções e que preencherem os requisitos do órgão segurador, benefício esse destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do empregado beneficiário.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta contratação coletiva; V - Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do empregado beneficiado.

**Parágrafo Segundo** - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária ou subsidiária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE FARMÁCIA E VALE-GÁS

Os trabalhadores abrangidos por esta contratação coletiva, mediante a celebração de convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor mensalmente do percentual máximo de 30% (trinta por cento) do seu salário para adquirir medicamentos e gás de cozinha em estabelecimentos credenciados, ficando assim limitado.

**Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de surgirem divergências nos valores dos medicamentos, do gás e/ou serviços outros utilizados pelo empregado em razão do benefício instituído pelo sindicato obreiro, as quantias não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/PB, serão portadores de crachá eletrônico, que identifica o beneficiário por meio de biometria ou outro sistema que as empresas vierem a adotar, que servirá para permitir o acesso gratuito nos veículos das empresas de transportes de passageiros abrangidas por esta contratação, exceto aquela que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

**Parágrafo Primeiro** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado "fora de escala", ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, permitindo-se às Empresas a adoção de medidas, inclusive meios eletrônicos, para fazer cessar o benefício dele decorrente e seus efeitos, independentemente da devolução do crachá.

**Parágrafo Segundo** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, "fora de escala", ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso de demissão, o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Parágrafo Terceiro** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de serviço especial na cidade de João Pessoa-PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas.

**Parágrafo Quarto** - Fica acordado que a entrega dos crachás dos trabalhadores abrangidos por esta contratação coletiva será de responsabilidade do sindicato patronal, e será entregue na sede do mencionado órgão. O mau uso ou uso indevido do crachá, que é personalíssimo, implicará na correspondente punição ao respectivo beneficiário.

**Parágrafo Quinto** - O recolhimento dos crachás em caso de demissão, suspensão do contrato por qualquer razão ou penalidade denominada "tirar de escala", será exercida unicamente pelo empregador.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

Fica permitido, nos moldes do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de trabalhadores em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salário/hora de cada categoria ou função.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE REFERÊNCIA**

As empresas fornecerão, quando requerido por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESvio DE FUNÇÃO**

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO

Fica proibido o acúmulo/desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta contratação, observando-se, para efeito de exceção, por exemplo, o caso dos motoristas que cobrem passagem, além de outras hipóteses previstas neste instrumento, que não serão considerados casos de acúmulo ou até mesmo desvio de função.

## OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Em caso de necessidade de redução de frota, por qualquer motivo, as empresas poderão conceder folgas aos empregados, bem como exigirem a sua compensação, com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa, mediante comunicação prévia.

## OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA

As empresas abrangidas por esta contratação facultarão aos seus empregados que "saírem/largarem" do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das "garagens" para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o tempo gasto /utilizado no respectivo percurso pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário *in itinere*, nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão da que ora se ajusta.

**Parágrafo Primeiro** - O uso da condução ofertada é facultativa.

**Parágrafo Segundo** - Não será considerado também como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio.

**Parágrafo Terceiro** - Considera-se local de prestação laboral, para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES

Será garantido o passe livre em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa-PB a todos os Diretores do sindicato obreiro, mediante a apresentação de identificação específica - crachá eletrônico expedido pelo sindicato patronal.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS PELOS MOTORISTAS

Não é permitido pelo motorista o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares pelos

integrantes da categoria profissional durante o desenvolvimento de suas atividades laborativas no horário de trabalho, para acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, música ou qualquer outro uso, e, uma vez utilizado quando do desempenho da atividade, ainda que para ligação de voz, será punido com demissão por justa causa.

**Parágrafo Único** - Acaso as empresas venham a instituir serviços de transporte que utilizem plataformas digitais de qualquer natureza, será permitido o uso do respectivo equipamento fornecido pelas empresas, mediante disciplinamento próprio.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho mensal será de até 220 horas, computado o repouso semanal remunerado, e o que exceder será pago a título de horas extras, na forma prevista neste instrumento de contratação coletiva.

**Parágrafo Único** - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 8 (oito) horas diárias ou 7h20 (sete horas e vinte minutos) em escala 6x1 ou 5x1, as seguintes escalas de serviço: 12x36 horas ou 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS**

Convencionam as partes que, na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o § 2º do art. 59 da CLT e na consonância do disposto na Lei nº 9.601/98, poderá ser instituído pelas empresas, através de acordo, cujo instrumento constará endereço e CNPJ/MF das empresas estabelecidas na base territorial do sindicato profissional, banco de horas para a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho efetuadas pelos empregados no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB.

## **PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA E DA REMUNERAÇÃO**

Fica autorizada a redução da jornada de trabalho proporcional à redução dos salários dos empregados em até 25% (vinte e cinco por cento), procedendo-se às respectivas anotações na CTPS do trabalhador, observado o disposto no § 3º do art. 611-A da CLT. As disposições desta cláusula e seu parágrafo aplicam-se a todos os trabalhadores alcançados por esse instrumento normativo, quer tenham ou não pisos salariais definidos nesse instrumento.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS INTERVALOS**

A jornada de trabalho poderá ser executada em duas ou mais etapas, sendo facultado, entretanto, às empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a redução, fracionamento ou ampliação do intervalo intrajornada

e/ou interturnos, que poderá exceder duas (02) horas e não extrapolar 4 horas e 30 minutos, conforme dispõe o caput do art. 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado.

**Parágrafo Primeiro** - Considerando-se as particularidades do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que estão submetidos os empregados componentes da categoria profissional, principalmente os motoristas, cobradores, fiscais e outros empregados que desenvolvem atividades nas empresas integrantes da categoria econômica, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em até 03 (três) etapas entre as viagens efetuadas, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01 (uma) hora para a jornada superior a 06 (seis) horas, períodos estes que não se integram a jornada, conforme dispõe o § 5º do art. 71 da CLT.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, aos empregados da categoria profissional, apenas o período suprimido será pago, observada a sua natureza indenizatória, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com o § 4º do art. 71 da CLT.

## CONTROLE DA JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA FOLGA SEMANAL

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 6º (sexto) dia em sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) ou 7º (sétimo) dia em sistema 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso), ou outra forma de descanso semanal, de acordo com a escala de trabalho adotado. Nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos, deve-se observar o que preceitua o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Durante a vigência do presente instrumento normativo, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados religiosos e outros, quer federais, estaduais, distritais e municipais, e deverão notificar o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS

Serão reconhecidos por esta contratação coletiva como feriados, e assim classificados, os que se referem às datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas: (01) DIA 01 DE JANEIRO CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL, Feriado Nacional, (02) SEXTA-FEIRA SANTA, Feriado Municipal, (03) DIA DE TIRADENTES, Feriado Nacional, (04) DIA DO TRABALHO, Feriado Nacional, (05) DIA DE SÃO JOÃO, Feriado Municipal, (06) DIA DE NOSSA SENHORA DAS NEVES, Feriado Municipal, (07) DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL, Feriado Nacional, (08) DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA, Feriado Nacional, (09) DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA, Feriado Nacional, (10) DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, Feriado Municipal, (11) DIA DE FINADOS, Feriado Nacional, (12) DIA DE NATAL, Feriado Nacional.

**Parágrafo Único** - Fica pactuada a possibilidade de trabalho nos dias de feriados anteriormente mencionados, podendo ser objeto de compensação, mediante a concessão de uma folga em outro dia, ou o pagamento do dia laborado, de forma dobrada, no trimestre subsequente, ou ainda por ocasião de eventual rescisão de contrato, acaso não haja possibilidade de compensação no prazo anteriormente assinalado.

## **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO PERÍODO DE FÉRIAS**

As férias anuais, sejam elas individuais ou coletivas, poderão ser fracionadas em até 3 (três) períodos, inclusive na mesma quantidade de dias, assim como poderão ser fracionados igualmente em 3 (três) períodos os respectivos pagamentos dos abonos pecuniários.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas poderão antecipar períodos de férias aos trabalhadores, ainda que não implementada a totalidade dos respectivos períodos concessivos.

**Parágrafo Segundo** - Fica permitida, também, a autorização para pagamento das FÉRIAS tendo como limite máximo de pagamento 2 (dois) dias antes da fruição das mesmas, observando-se a especificidade prevista na cláusula segunda do Dissídio Coletivo de nº 0000112-83.2020.5.13.0000 - TRT da 13ª Região.

**Parágrafo Terceiro** - O acordo firmado e homologado por decisão judicial, nos Dissídios Coletivos de nºs. 000034665.2020.5.13.0000 e 0000042-95.2022.5.13.0000 - TRT da 13ª Região, e seus efeitos, aplicam-se a este instrumento normativo, no que couber.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES**

No período de vigência da presente contratação Coletiva de Trabalho, as empresas fornecerão gratuitamente aos empregados do tráfego, no ano de 2023 e no ano de 2024, duas camisas como uniforme de trabalho, como previsto nos parágrafos seguintes:

**Parágrafo Primeiro** - Será efetuada a entrega de uma camisa até o final de julho de 2023 e a outra até dezembro de 2023, aos trabalhadores do tráfego. Observar-se-ão as mesmas datas de entrega e quantidades para o ano de 2024.

**Parágrafo Segundo** - As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas, gratuitamente, fardamento apropriado (02 macacões ou similar) para a execução dos trabalhos, sendo que no ano de 2023 serão 02 (dois) e igual quantidade para o ano de 2024, devendo fazer a entrega nos mesmos termos do Parágrafo Primeiro, não tendo os benefícios concedidos nesta cláusula e seus parágrafos caráter remuneratório.

**Parágrafo Terceiro** - Fica proibido o uso do fardamento fornecido pelas empresas fora das atividades laborativas, podendo-se, inclusive, serem aplicadas sanções disciplinares pelo descumprimento da presente condição, devendo ser sempre as mesmas usadas pelos trabalhadores quando em efetivo serviço, com devolução ao final do contrato.

## EXAMES MÉDICOS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS EXAMES PERIÓDICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais solicitados pelas empresas abrangidas por esta contratação coletiva de trabalho serão realizados nas épocas próprias.

## RELAÇÕES SINDICAIS GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA DISPONIBILIDADE DE DIRETORES PARA ATIVIDADES NO SITRO

As partes convencionam que 03 dirigentes e o Presidente do Sindicato, totalizando 04 (quatro) dirigentes, ficarão à disposição do Sindicato Profissional, mediante comunicação do Presidente do Sindicato Profissional para o Sindicato Patronal, no período de 01.04.2023 a 31.12.2024, com ônus para as respectivas Empresas em que os referidos colaboradores trabalharem, não se constituindo em direito de estabilidade a quem de fato e de direito não tem.

Esses 03 (três) componentes que estarão liberados, juntamente com o Presidente do Sindicato Profissional para ficar à disposição da referida entidade Sindical, poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante comunicação do Presidente do Sindicato Profissional para o Presidente do Sindicato Patronal.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL

Fica a empresa obrigada a descontar, mensalmente, de todos os trabalhadores associados ao sindicato profissional, mediante autorização individual e expressa, um percentual de 2% (dois por cento) sobre o seu salário, de acordo com o artigo 545 da CLT, a recolher até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e depositar na conta do sindicato obreiro.

## DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer obrigação de fazer contida neste instrumento normativo, fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONSIDERAÇÕES

**CONSIDERANDO** que houve efetiva, contínua e intensa mediação da Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego da Paraíba, em decorrência de discussões, propostas de lado a lado, e deliberações coletivas das respectivas categorias econômicas envolvidas, inclusive com participações em assembleias de ambos os sindicatos com representatividade e presença expressiva dos trabalhadores nas negociações e audiências de mediação;

**CONSIDERANDO** que neste ato as partes declaram a plena ratificação de todos os termos do que já foi acordado e inserido no âmbito da Ata de Audiência realizada no dia 04/04/2023, que teve início às 14h, perante a Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego da Paraíba, delineando as condições da convergência de posições e efetivo acordo entre os Sindicatos ora representados;

**CONSIDERANDO** a aceitação expressa pelas categorias convenientes quanto aos percentuais de reajuste de salários e benefícios, como tratado no âmbito da audiência referida, realizada no dia 04/04/2023, inclusive com a renovação dos termos do ajuste que foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região, nos autos dos processos judiciais de Dissídios Coletivos nº 0000346-65.2020.5.13.0000 e nº 0000042-95.2022.5.13.0000, com as adequações à realidade de majoração dos salários e benefícios e demais condições para o momento atual;

**CONSIDERANDO** que o texto do acordo, como adiante exposto, representa a mais lúcida, real, debatida, ajustada, livre e verdadeira vontade das partes signatárias;

Resolvem pactuar as condições adiante expostas, que irão regular coletivamente as condições laborais e salariais das categorias convenientes, firmando, pois, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estabelecida e acordada perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Paraíba, com base nas seguintes cláusulas:

}

**RONNE NUNES DE SOUSA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA**

**ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO  
PRESIDENTE  
SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP**

## **ANEXOS ANEXO I - ATAS DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

